

A. I. Nº - 128984.0510/07-1
AUTUADO - A R DE SOUSA RIBEIRO
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.10.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0288-02/07

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. CACAU. VENDA PARA FORA DO ESTADO. Contribuinte comprovou que parte do ICMS reclamado havia sido recolhido antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/05/2007, exige imposto no valor de R\$7.461,79, em decorrência da falta do recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Consta ainda, que o DAE do pagamento do ICMS foi apresentado após ação fiscal e o número da nota fiscal foi informado com caneta esferográfica, quando deveria ser impresso, vinculando o DAE à Nota Fiscal na respectiva operação.

O autuado apresentou defesa, fls. 25 a 28, esclarecendo que saiu de Ituberá (sede da empresa) um caminhão transportando 13.500 quilos de cacau, acobertado pela Nota Fiscal nº 734, emitida em 05.05.07, estando consignado como valor da operação R\$62.100,00, como base de cálculo R\$52.200,00 e como valor do ICMS R\$6.264,00, calculado à alíquota de 12%, o qual foi recolhido no dia anterior a emissão da nota fiscal, por se tratar de uma 6^a feira e o veículo sairia no final de semana. Assim, o ICMS foi recolhido antes da emissão da nota fiscal, razão de não constar o número da mesma no DAE. Prosseguindo, a apresentou as seguintes observações:

Quanto ao DAE:

- 1- Valor idêntico ao imposto destacado no documento fiscal;
- 2- Apresentado ao preposto fiscal no local da ocorrência;
- 3- Número do documento a que se vinculava registrado manualmente, mas coincidente;
- 4- Impossibilidade de ter sido apresentado após a ação fiscal, pois consignado no Termo de Apreensão (deduz-se, durante a ação fiscal);
- 5- Impossibilidade de ter sido recolhido após a retenção do caminhão (vejam a ordem das datas).

Quanto à Nota Fiscal:

- 1- Quantidade de mercadorias correta;
- 2- Valor da mercadoria aceito pelo fisco;
- 3- Transportador e veículo corretamente identificados.

Quanto a Operação:

- 1- Venda interestadual de mercadoria enquadrada no regime de diferimento;
- 2- Não gozando do benefício, sendo tributada;

- 3- Alíquota de 12%;
- 4- Sujeita ao acompanhamento do DAE na circulação, o que foi atendido.

Assevera que a única falha foi aplicar uma redução indevida da base de cálculo, apurando o ICMS sobre o valor de R\$52.200,00, quando deveria ter sido sobre o valor de R\$62.100,00, o que resultou em uma redução da base de cálculo de R\$9.900,00. Assim, entende que somente deve ser exigido o valor de R\$1.188,00, que corresponde a aplicação da alíquota de 12% sobre o valor diferença de R\$9.900,00.

Aduz que não houve falta de recolhimento e sim recolhimento a menos, ponderando que deve ser decretada a procedência parcial no valor de R\$1.188,00, valor que já recolheu ao, emitir a Nota Fiscal nº 760, para que o destinatário utilizasse do crédito, o qual requer que seja homologado pelo CONSEF.

Informa que a presente autuação o fez observar que estava adotando procedimento irregular na apuração da base de cálculo, tendo realizado a apuração correta e realizado a denúncia espontânea, dos demais valores, ressaltando que demonstra a lisura do seu comportamento fiscal.

Na informação fiscal, folhas 61 a 63, o autuante ao contestar a impugnação aduz que o principal aspecto é que a ação fiscal se deu de forma totalmente oportuna, pois as mercadorias estavam saindo do Estado sem a comprovação do recolhimento como previsto no artigo 348, § 1º, alínea “a”, do RICMS/97, muito embora, este recolhimento tenha sido efetuado antes da ação fiscal, ele foi feito de forma irregular, abrindo espaço para a realização de duas operações com o mesmo DAE, o que, por si só, dever ensejar uma fiscalização em profundidade no seu estabelecimento.

Em relação à nota fiscal complementar emitida pelo autuado, diz que não existia necessidade de sua emissão uma vez que o Fisco já havia emitido a Nota Fiscal Avulsa incorporando o referido valor.

Salienta que apesar desta impropriedade da defesa, entende que deva ser acatado o pagamento nos termos do artigo 91, inciso II, do RPAF.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta do recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Consta ainda, que o DAE do pagamento do ICMS foi apresentado após ação fiscal e o número da nota fiscal foi informado com caneta esferográfica, quando deveria ser impresso, vinculando o DAE à Nota Fiscal na respectiva operação.

Embora o autuante tenha consignado que DAE do pagamento do ICMS foi apresentado após ação fiscal, o fato é que consta no Termo de Apreensão, lavrado para embasar a autuação, que o autuado apresentou o DAE. Se a apresentação do DAE fosse em momento posterior, como alegou o autuante, esta informação não estaria no referido termo. De igual modo, entendo que também deve ser acatado o argumento do contribuinte em relação a data de emissão do DAE e o número da nota fiscal, uma vez que o pagamento foi efetuado antes da saídas das mercadorias e o valor constante na nota fiscal é exatamente igual ao valor constante no DAE.

Entretanto, como a base de cálculo foi apurada em valor inferior, fato reconhecido pelo autuado, o qual informou que a presente autuação o fez observar que estava adotando procedimento irregular na apuração da base de cálculo, tendo realizado a apuração correta e realizado a denúncia espontânea, dos demais valores, entendo que o Auto de Infração é parcialmente procedente no valor de R\$1.197,79, uma que o valor de R\$6.264,00 foi recolhido antes da ação fiscal.

Saliente que o auditor fiscal ao prestar a Informação Fiscal observou que o pagamento realizado, no valor de R\$6.264,00, deveria ser acatado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor R\$1.197,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128984.0510/07-1, lavrado contra **A R DE SOUSA RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.197,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR